LEI Nº 2.194, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São Francisco

JOSE CARLOS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São Francisco, o Conselho Municipal de Educação que se regerá dentro do previsto na presente lei.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 2º - A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 3º - Para a consecução dos fins propostos pela educação e em atenção à Constituição Federal – Arts. 205 a 214, à Emenda Constitucional nº 14/96, à Lei 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à Constituição do Estado de Minas Gerais e à Lei Orgânica do Município de São Francisco, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de São Francisco.

Capítulo II
Definição de Competência e Atribuições

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I – elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;

II – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III – participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV – acompanhar a aplicação e repasses dos recursos públicos destinados à educação;

V – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

VI – promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;

VII – exigir o cumprimento do dever do poder público para com o ensino, em conformidade com o artigo 208 da Constituição Federal e zelar pela observância da Legislação que rege a educação municipal, notificando ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público eventuais irregularidades;

VIII – acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/ reprovação e de evasão escolar;

IX – acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas que visem a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

X – analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

XI – analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com a União, Estado, universidades ou outros órgãos de interesse da educação;

XII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo poder executivo municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XIII – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV – opinar e acompanhar os processos de cessação de atividades escolares de estabelecimentos da rede municipal;

XV – opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XVI – sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII – requerer e deliberar sobre documentos relacionados à educação municipal, tendo a Secretaria Municipal de Educação prazo de 30 dias para fornecê-los.

XVIII – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação do Município, constituindo comissão especial para apuração dos fatos e encaminhamento das conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIX – opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XX – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXI – promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;

XXII – acompanhar a aplicação dos recursos da educação municipal;

XXIII – elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXIV – avaliar e decidir sobre recursos interpostos por servidores em relação às avaliações de habilidades e conhecimentos estabelecidos no artigo 33 da lei 2155/04.

XXV – exigir o cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei 2155/04, sobretudo a partir de janeiro de 2005, e invalidar ato contrário.

XXVI – exarar pareceres, mediante consultas formuladas por partes interessadas, podendo para isso, recorrer a assessorias indicadas pelo conselho e remuneradas pela Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, reportar-se ao Conselho Estadual de Educação.

Capítulo III
Composição e Mandato

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, assim definidos:

I – O Secretário Municipal de Educação;

II – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal , sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pelo chefe do executivo municipal;

III – 03 (três) representantes de professores e diretores da rede municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente,, indicados pela organização representativa de classe;

IV – 03 (três) representantes de pais de alunos da rede municipal de educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 suplente, eleitos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Educação;

V – 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede municipal de educação, sendo 02 (dois) titulares e 01(um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Art. 8º - O mandato será de 03 (três) anos, com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada mandato.

Art. 9º - A função do Conselho será considerada serviço público relevante, cujos membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Parágrafo Único – O suplente assumirá automaticamente na ausência e impedimento do conselheiro titular, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderá participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votará quando substituindo o titular.

Capítulo IV
Da estrutura do Conselho Municipal de Educação

Art. 10º – O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I – o plenário;

II – a presidência;

III – a secretaria geral

IV – as câmaras setoriais.

Seção I
Do Plenário e das Sessões

Art. 11 – O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 12 – O quórum para funcionamento do plenário é a maioria simples.

Art. 13 – As sessões plenárias serão:

I – ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês;

II – extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos conselheiros;

Parágrafo Único – As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior que, após aprovada , será assinada por todos os presentes.

Art. 14 – A cada sessão plenária do Conselho Municipal de Educação será lavrada uma ata pela secretaria geral , assinada pelo presidente e demais conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 15 – As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria simples, terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa,, conforme o caso, e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

Seção II
Da Presidência

Art. 16 – São atribuições da presidência:

I – coordenar as atividades do conselho;

II – convocar as reuniões do conselho, dando ciência aos seus membros;

III – organizar a ordem do dia das reuniões;

IV – abrir, prorrogar, encerrar e suspender as reuniões do conselho;

V – determinar a verificação da presença;

VI – determinar a leitura da ata das comunicações que entender conveniente;

VII – assinar as atas, uma vez aprovadas, juntamente com os demais membros do conselho;

VIII – conceder a palavra aos membros do conselho, não permitindo divulgações ou debates estranhos ao assunto;

IX – colocar as matérias em discussão e votação;

X – anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;

XI – proclamar as decisões tomadas em cada reunião;

XII – decidir sobre as questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do conselho quando omisso ao regimento;

XIII – propor normas para o bom andamento dos trabalhos do conselho;

XIV – designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

XV – assinar os livros destinados aos serviços do conselho e seu expediente;

XVI – determinar o destino do expediente lido nas sessões;

XVII – agir em nome do conselho, mantendo todos os contatos com as autoridades com as quais deve ter relações;

XVIII – representar socialmente o conselho e delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;

XIX – conhecer das justificações de ausência dos membros do conselho;
XX – promover a execução dos serviços administrativos do conselho;

XXI – propor ao conselho as revisões do regimento interno, julgadas necessárias.

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será exercido por um conselheiro escolhido em eleição pelos conselheiros.

§ 2º - O substituto do presidente, no exercício da presidência do conselho, terá as mesmas atribuições do titular.

Art. 17 – Compete aos membros do Conselho Municipal de Educação:

I – participar de todas as discussões e deliberações do conselho;

II – votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;

III – apresentar proposições, requerimentos, noções e questões de ordem;

IV – comparecer às reuniões na hora prefixada;

V – desempenhar s funções para as quais forem designados;

VI – relatar os assuntos que lhe forem atribuídos pelo presidente;

VII – obedecer às normas regimentais;

VIII – assinar as atas das reuniões do conselho;

IX – apresentar retificações ou impugnações às atas;

X – justificar seu voto, quando for o caso;

XI – apresentar à apreciação do conselho quaisquer assuntos relacionados às suas atribuições.

Seção III
Da Secretaria Geral

Art. 18 – São atribuições da Secretaria Geral:

I – secretariar as reuniões do conselho;

II – receber, preparar, expedir e controlar a correspondência;

III – preparar a pauta das reuniões;

IV – providenciar os serviços de datilografia e impressão;

V – providenciar os serviços de arquivo, estatística e documentação;

VI – lavrar atas, fazer sua leitura e a do expediente;

VII – recolher as proposições apresentadas pelos membros do conselho;

VIII – registrar a freqüência dos membros do conselho às reuniões;

IX – anotar os resultados das votações e proposições apresentadas;

X – distribuir aos membros do conselho as pautas das reuniões, os convites e as comunicações.

Art. 19 – A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um conselheiro escolhido em eleição pelos conselheiros.

Parágrafo Único – As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 20 – O exercício das funções de secretário não eximirá o conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único – No seu impedimento, o secretário geral será substituído por um secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

Art. 21 – A Secretaria Geral manterá:

I – Livro de correspondências recebidas e emitidas;

II – Livro de atas das sessões plenárias;

III – Livro de presença.

Seção IV
Das Câmaras Setoriais

Art. 22 – Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá câmaras setoriais paritárias e temporárias formadas por conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 23 – As câmaras setoriais terão a competência de apresentar propostas , analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Parágrafo único – A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo plenário.

Capítulo V
Disposições Transitórias e Finais

Art. 24 – O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 25 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 26 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Art. 27 – A nomeação de diretor e vice diretor de escola pelo Prefeito Municipal, na forma da Lei 1.975/01, a partir de janeiro de 2005, obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei 2.155, de 28.05.04, cabendo ao Conselho Municipal da Educação invalidar ato contrário à determinação legal.

Art. 28 - Fica o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 2.155/04, condicionado à completa estruturação do Conselho Municipal de Educação, em prazo não superior a trinta dias a contar da publicação desta Lei, não devendo as primeiras avaliações ultrapassarem o mês de abril do ano de dois mil e cinco.

Art. 29 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação prover o Conselho Municipal de Educação dos recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 30 de dezembro de 2004.

JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal